



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019050-64.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante CAMILA FRANCIEN MOURA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.820

Apelação nº 1019050-64.2022.8.26.0344

Apelante: CAMILA FRANCIEN MOURA COLERATO

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE MARÍLIA

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente de trajeto
comprovado. Ausência, entretanto, de redução da
capacidade laborativa. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CAMILA FRANCIEN MOURA COLERATO contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

A solução dada à lide não comporta alteração.

A autora, embaladora, afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 26/10/2016, no trajeto entre o trabalho e sua residência. Sofreu fraturas na perna direita em acidente de moto.

O infortúnio é incontroverso, tendo sido comunicado pela empregadora (CAT – fls. 14/15).

A perícia médica foi realizada em 04/03/2024, conforme o laudo de fls. 93/102. Após o exame físico pertinente, o perito não constatou a existência de sequelas incapacitantes relacionadas ao referido acidente.

A impugnação apresentada não está amparada em argumentos técnicos e se mostra insuficiente para elidir a conclusão da perícia oficial.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pela autora (CPC, art. 373, I), mostra-se inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator